



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

**Processo de Avocação nº 016/2008**

**Interessado: Conselho Estadual de Segurança Pública**

**Assunto: Sindicância para apurar conduta do PM Elias Gomes da Silva.**

**Relatora: Cons. Paulo Henrique Falcão Brêda**

**ACÓRDÃO Nº 056/2009**

**SINDICÂNCIA AVOCADA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA POLÍCIA MILITAR. INICIATIVA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB/AL. DENÚNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE POLÍCIAL EM ASSASSINATO DE ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE INDIQUE A PARTICIPAÇÃO DO POLICIAL EM TAL CRIME. QUANTO A ESSA MATÉRIA, DECISÃO DO CONSELHO NO SENTIDO DE ARQUIVAR O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. QUANTO AO FATO DE PRESTAR SERVIÇO RELACIONADO À SEGURANÇA PRIVADA, DECISÃO NO SENTIDO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR.**

**1. A atividade de segurança privada fere frontalmente o art. 31, inciso I, do Estatuto da PM, que reza ser dever do PM a dedicação integral ao serviço policial militar.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 45ª sessão ordinária, realizada no dia 07 de julho de 2009, por unanimidade, pelo arquivamento do procedimento disciplinar no que tange à denúncia de participação em assassinato de adolescente e, quanto à prestação de segurança privada, pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Polícia Militar, com base no artigo 31, inciso I, do Estatuto da PM, tudo com base nos argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA (Presidente em exercício), KARLA PADILHA REBELO MARQUES, JOSÉ GUEDES BERNARDI, DELSON LYRA DA FONSECA, CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA (Relator), ORLANDO ROCHA FILHO, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA e CARLOS ALBERTO BARBOSA.

Maceió/AL, 07 de julho de 2009.

**Cons. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**Presidente em exercício**

**Cons. PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA**  
**Relator**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

**RAZÕES DO VOTO**

Trata o feito de Sindicância avocada por este colegiado através de decisão proferida na Reclamação por Providência nº 015/2007, cujo Relator foi o Conselheiro Tutmés Ayran.

O processo na Polícia Militar do Estado foi iniciado por impulso da Comissão de Direitos Humanos da OAB/AL, onde esteve a Sra. MARLENE DA CONCEIÇÃO, denunciando a participação do Sargento Elias no assassinato de seu filho de 16 anos de idade, FLÁVIO FERREIRA, fato que teria sido praticado com participação do policial militar Souza e presenciado por várias pessoas, incluindo a Srta. JANAÍNA, que teria sido ameaçada para ficar em silêncio.

A sindicância aberta no âmbito da PM ouviu os pais do menor assassinado e a mencionada Srta. Janaína, que negou ter presenciado o assassinato.

O sindicado, em seu depoimento, afirmou não ter praticado o assassinato e, respondendo sobre se era costumeiro passar pelo local do crime, disse que: “não tem uma área certa para cobrir quando presta o seu serviço extra”.

O oficial PM sindicante considerou que não havia provas contra o sindicado, presumindo ser o mesmo inocente, chegando a encerrar o procedimento para em seguida reabri-lo.

Neste novo momento, o oficial sindicante ouviu a mãe da Srta. Janaína, diligenciou sobre a existência de armas em nome do sindicado e ouviu o ex-PM Souza, que também negou participação e até mesmo ter encontrado o sindicado no período solicitado.

A ficha do ex policial Souza traz a existência de condenação a treze anos de reclusão em regime fechado, esclarecendo que atualmente está no semi-aberto, e que, curiosamente, nos horários de folga, é visto na área do mercado da produção realizando serviço de segurança privada na companhia do 3º Sargento PM Elias Gomes da Silva.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

---

Mantido o entendimento inicial e ignorando a confissão confirmada de exercício de atividade privada, o sindicante recomendou arquivamento, no que foi seguido pelo Corregedor Geral da PM.

Após a decisão de avocação supramencionada, chegaram os autos nesta relatoria.

Este é o relatório.

Não há como extrair, do vasto material produzido na Sindicância na Polícia Militar, qualquer indício que indique a participação do sindicato no crime denunciado, pelo que deve ser arquivado o procedimento disciplinar que apura tal envolvimento.

Contudo, há nos autos uma confissão do sindicato confirmada pela ficha de um ex policial militar, de que o sindicato exerce atividade de segurança privada, o que fere frontalmente o art. 31, inciso I, do Estatuto da PM, que reza ser o primeiro dever do PM a dedicação integral ao serviço policial militar.

Assim, entendendo ter o Policial Militar Sindicado infringido seu estatuto, voto pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Polícia Militar contra o PM Elias Gomes da Silva, pela infração ao art. 31, inciso I do Estatuto da PM (Lei nº 5.346/92), com determinação de que a decisão proferida pela Corregedoria da PM seja informada ao Conselho Estadual de Segurança Pública.

Maceió/AL, 07 de julho de 2009.

**Conselheiro PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA**  
**RELATOR**